



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0008419-22.2022.8.16.0000

Recurso: 0008419-22.2022.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Efeitos

Requerente(s): • Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por **JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**, tendo em vista a alegada necessidade de ser fixada tese sobre: *“a natureza jurídica do contrato de prestação de serviço de intermediação de vendas entre operadoras telefônicas e seus contratados.”*

O requerente afirmou que, *“quanto a natureza jurídica, consigno que a matéria é altamente controvertida, havendo decisões nos mais diversos sentidos, seja no Superior Tribunal de Justiça (que aplica a Súmula 07 para manter entendimentos conflitantes), seja no Tribunal de Justiça do Paraná, o que é replicado em outros Tribunais de Justiça do país. (...) as maiores operadoras de telefonia do Brasil (Oi, Vivo, Tim e Claro) se utilizam do mesmo modelo contratual – ainda que com estilo distinto – da ‘prestação de serviço de intermediação de venda’. É importante que fique claro que não estamos tratando de uma questão de fato, mas sim de direito, pois toda a discussão diz respeito a qualificação jurídica de contratos que envolvem o mesmo tipo de operação econômica. Ao fim e ao cabo precisaremos responder se o contrato se enquadra ou não à Lei n. 4.886/05.”*

Ou seja, alegou haver repetição de demandas em que debatida a questão ora posta, com divergência nas decisões lançadas pelos órgãos julgadores, de modo a haver risco à isonomia e à segurança jurídica. Sustentou, então, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 5.1 determinei o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 8.1).



É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, o NUGEP apontou não haver efetiva repetição de processos versando sobre a controvérsia, inexistir risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Restou consignado no parecer (mov. 9.1):

“2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE



Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da efetiva repetição de processos. Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

No requerimento inicial, o suscitante não trouxe a indicação de processos ou recursos pendentes neste de julgamento neste Tribunal de Justiça.

Este Núcleo, em pesquisa realizada no sistema Projudi[1], localizou apenas 03 recursos pendentes de julgamento que versam sobre a matéria, o que nos faz concluir que o requisito de multiplicidade de recursos não foi preenchido. São eles:

0057359-88.2013.8.16.0014 - Claro

0038995-68.2013.8.16.0014 - Vivo

0067125-15.2010.8.16.0001 - TIM

Quanto à natureza jurídica do contrato de prestação de serviço de intermediação de vendas entre operadoras telefônicas e seus contratados ser questão unicamente de direito, entendemos que esse requisito não se encontra preenchido.

O pedido do requerente busca, em síntese, a definição da aplicação ou não do regime jurídico da representação comercial (Lei 4.886/65), aos contratos firmados entre as maiores operadoras telefônicas (VIVO, TIM, Oi e CLARO) e seus prestadores de serviço.

Ocorre que, pela atual sistematização dos procedimentos do IRDR nesta Corte de Justiça, é imprescindível que o assunto a ser definido pelo IRDR esteja dentro dos limites objetivos do processo paradigma, em razão do dever de adstrição do juiz ao pedido.

Nos termos do artigo 978 do CPC, o órgão colegiado julgador do incidente também julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Com isso, temos que o caso concreto deverá ser analisado em conjunto com o IRDR, abrangendo todas as situações que serão fixadas por meio das teses, de modo que quando do julgamento do incidente a decisão e tese jurídica formada devem ater-se à situação concreta posta em juízo[2].

Conforme pedido do requerente, seria necessário a reunião de processos que tratem de cada um dos tipos de contrato entre as operadoras de telefonia e seus prestadores de serviço. Isso



ocorre porque o contrato de cada operadora apresenta cláusulas próprias que precisam ser analisadas caso a caso. Assim, apenas com o julgamento em conjunto de processos que represente cada uma destes casos, seria possível, teoricamente, a fixação de uma tese sobre a natureza jurídica dos todos estes tipos de contratos.

Finalmente, é mister analisar a presença de risco à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma maneira (artigo 5ª da Constituição Federal), ou seja, objetiva evitar que demandas repetitivas, dotadas de questões prejudiciais idênticas, sejam resolvidas ora em favor de um ora em favor de outro.

No caso em análise, o suscitante afirma que:

“Em casos análogos envolvendo a intermediação de produtos e serviços de telefonia, algumas Câmaras deste egrégio Tribunal concluíram que a natureza jurídica do contrato não seria de representação comercial. Há julgados entendendo tratar-se de “distribuição-intermediação” ou “credenciamento”, marcados pela atipicidade. Delineado o pensamento da primeira corrente, cito seus principais acórdãos:

- 5ª C. Cível: AC. 0018303-16.2017.8.16.0044 – Des. Nilson Mizuta - J. 06.08.2019;
- 6ª C. Cível: AC. 0012803-50.2007.8.16.0001 - Des Roberto Portugal Bacellar - J. 20.08.2019; AC. 0003324-52.2015.8.16.0001 - Juiz Jefferson Alberto Johnsson - J. 04.06.2019 e AC. 1728319-7 – Des. Lilian Romero - Unânime - J. 06.03.2018.
- 11ª C. Cível: AC. 0003763-66.2016.8.16.0021 – Des. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 06.07.2018; AC. 0011692-94.2008.8.16.0001 - Juiz Francisco Cardozo Oliveira - J. 12.03.2020 e AC; 0002104-97.2017.8.16.0017 – Des. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 23.05.2019.
- 12ª C. Cível: AC - 1605267-8 – Des. Denise Kruger Pereira - J. 12.04.2017; AC - 1447531-9 - Juíza Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira - J. 20.04.2016; AC - 1386707-9 – Des. Helton Jorge - 23.09.2015; e AC - 1672155-2 - Juiz Antonio Domingos Ramina Junior - J. 09.05.2018;
- 13ª C. Cível: 0022116-54.2015.8.16.0001 - Juiz Victor Martim Batschke - J. 21.08.2019;
- 18ª C. Cível: 0001126-70.2013.8.16.0079, Des. Espedito Reis do Amaral - J. 12.08.2020.

Por sua vez, a segunda corrente é formada por outro grupo de Câmaras Cíveis que qualificou a relação contratual – malgrado a ausência da tipicidade estampada no instrumento – como própria de representação comercial, o que atrai a aplicação da Lei n. 4.886/65. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

- 5ª C. Cível: AC. 0023168-22.2014.8.16.0001 – Des. Renato Braga Bettega - J. 07.07.2020;
- 7ª C. Cível: AC. 0028775-16.2014.8.16.0001 – Des. Ramon de Medeiros Nogueira - J. 08.08.2018;
- 11ª C. Cível: AC. 0002940-11.2013.8.16.0179 - Des. Mario Nini Azzolini - J. 20.07.2018;
- 12ª C. Cível: AC. 727983-2 – Des. José Cichocki Neto. J. 15.06.2011; AC; 1577830-8 – Des. Joeci Machado Camargo - J. 30.08.2017 e AC. 1482091-2 - Juiz Alexandre Gomes Gonçalves - J. 25.04.2018;
- 15ª C. Cível: AC. 1694490-0 - Des. Luiz Carlos Gabardo - J. 04.10.2017;
- 17ª C. Cível: AC. 0015098-11.2017.8.16.0001 - Juíza Sandra Bauermann - J.



05.12.2019 e AC. 1700296-1 – Des. Rui Bacellar Filho - J. 22.08.2018; e AC.1653216-8 Des. Rosana Amara Girardi Fachin - J. 14.06.2017;

· 18ª C. Cível: AC. 0007949-32.2015.8.16.0001 – Des. Denise Kruger Pereira - J. 22.06.2020 e AC. 0011658-10.2017.8.16.0194 - Juiz Fabio Andre Santos Muniz - J. 07.07.2020. 16.

É salutar a divergência de opiniões numa sociedade plural e democrática, contudo, essa pluralidade pode se transformar em um problema quando o tema é jurisprudência, na medida em que causa insegurança jurídica e instabilidade para o mercado”.

Em razão da divergência jurisprudencial apresentada, não podemos afirmar genericamente que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica se encontra preenchido, uma vez que seria necessário analisar caso a caso o contrato objeto da demanda.

3. EXISTÊNCIA DE TEMA AFETADO PELAS CORTES SUPERIORES

Em relação ao cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...)

§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Em consulta realizada por este Núcleo, verificou-se a inexistência de Tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento. Dessa forma, ausente este requisito impeditivo.

4. PROCESSO PARADIGMA

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento que gerou o presente IRDR (0015123-56.2019.8.16.0000) já apresenta trânsito em julgado e *status* “arquivado”, motivo pelo qual é inviável a sua utilização como paradigma.

Necessário enfatizar que o Código de Processo Civil exige a necessidade da existência de causa pendente no Tribunal para que o IRDR possa ser instaurado e julgado por ele. Vejamos:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Do mesmo modo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:



Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.

Sendo assim, conclui-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, porquanto já encerrado o julgamento de mérito do recurso.

Do mesmo modo já decidiu a 1ª Vice-Presidência em casos semelhantes[3]:

“Por “processo em trâmite”, no caso de a instauração de IRDR ser pedido pela parte, há de ser compreendido o processo que não tenha sido julgado pelo Tribunal, seja porque aquele não é sucedâneo do recurso cabível contra as decisões deste, seja porque, ao conferir legitimidade às partes para pedir que a Corte edite tese uniformizadora de sua jurisprudência e vinculante e todos os órgãos submetidos à sua jurisdição, a Lei obviamente nega o direito de fazer tal tipo de requerimento àqueles que não possam ser atingidos pela decisão, situação na qual estão equiparados tanto aqueles que não têm causas em trâmite quanto aqueles cujas ações já tenham sido julgadas.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AREsp 1.470.017-SP, entendeu pela inviabilidade da instauração do IRDR quando já encerrado o julgamento de mérito do recurso ou da ação originária, mesmo que pendente de julgamento embargos de declaração.

[...]

Com efeito, considerando que o processo no qual se requereu a instauração do incidente já foi julgado, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de formulação de novo pedido de instauração de IRDR em outra causa, desde que não julgada, pelas respectivas partes legitimadas (artigo 977, II, do CPC).

Com efeito, considerando que o processo no qual se requereu a instauração do incidente já foi julgado, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de formulação de novo pedido de instauração de IRDR em outra causa, desde que não julgada, pelas respectivas partes legitimadas (artigo 977, II, do CPC)”.

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que não houve comprovação de repetição em múltiplos processos, não restou demonstrado risco à isonomia e a segurança jurídica, bem como trata-se de rediscussão de temas já afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, em desacordo, portanto, com o no art. 976, CPC.



Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

